

DECRETO Nº 0132 /2026, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

“DECLARA A CADUCIDADE DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE PICOS/PI, OUTORGADA À EMPRESA L.D.L. TURISMO E TRANSPORTES LTDA. POR MEIO DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 002/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e na condição de representante do Poder Concedente do serviço público de transporte coletivo urbano do Município de Picos/PI,

CONSIDERANDO o disposto no art. 175 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995 estabelece que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, compreendendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária;

CONSIDERANDO que os arts. 29 e 31 da Lei Federal nº 8.987/1995 atribuem, respectivamente, ao Poder Concedente o dever de fiscalizar, intervir e extinguir a concessão nos casos legalmente previstos e à concessionária o dever de prestar serviço adequado, cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais e zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação;

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão nº 002/2017, celebrado entre o Município de Picos/PI e a empresa **L.D.L. Turismo e Transportes Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.622.994/0001-00**, tendo por objeto a exploração e prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Picos/PI;

CONSIDERANDO que, diante de graves irregularidades constatadas na prestação do serviço concedido, foi decretada intervenção administrativa na concessão, com fundamento no art. 32 da Lei Federal nº 8.987/1995;

CONSIDERANDO que o art. 32 da Lei nº 8.987/1995 autoriza a intervenção na concessão com a finalidade de assegurar a adequação da prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes;

CONSIDERANDO que, após a intervenção, foi regularmente instaurado o **Processo Administrativo nº 03/2026**, mediante o Decreto Municipal nº 069/2026, de 09 de abril de 2026, para comprovação das causas determinantes da medida, apuração das responsabilidades da concessionária e indicação das providências administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo nº 03/2026 foi conduzido por Comissão Processante regularmente constituída, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a concessionária foi sucessivamente notificada para participar do procedimento, apresentar defesa e se manifestar ao final da instrução, mediante comunicações encaminhadas ao endereço contratual e cadastral, notificação por edital, diligência pessoal, publicação oficial e notificações dirigidas à sua procuradora constituída, sem que tenha apresentado manifestação;



CONSIDERANDO que a ausência de defesa não foi considerada confissão ficta, tendo a decisão administrativa sido fundamentada no conjunto probatório incorporado ao processo;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico Conclusivo da Comissão Processante, que reconheceu a comprovação das causas determinantes da intervenção, a ocorrência de inexecução contratual grave e reiterada e recomendou a declaração de caducidade da concessão;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, que examinou a regularidade jurídico-formal do procedimento administrativo, sem adentrar o mérito técnico das imputações;

CONSIDERANDO a decisão administrativa proferida pelo Chefe do Poder Executivo no Processo Administrativo nº 03/2026, que acolheu as conclusões da Comissão Processante e reconheceu a ocorrência de inadimplemento contratual grave;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos demonstraram quadro reiterado de prestação inadequada e deficiente, inclusive deficiências de conservação, manutenção e segurança da frota, quebras de veículos em operação, irregularidades constatadas por órgãos fiscalizadores e comprometimento da regularidade e continuidade do transporte coletivo urbano;

CONSIDERANDO que os autos registram diversas ocorrências fiscalizatórias envolvendo veículos utilizados na concessão, relacionadas, entre outras, a problemas de licenciamento, pneus, sistema de iluminação, para-brisa, limpadores, equipamentos obrigatórios, cintos e dispositivos de segurança, tacógrafo, características veiculares e demais condições de conservação e operação;

CONSIDERANDO os documentos oriundos da Polícia Rodoviária Federal e os respectivos autos de infração incorporados ao processo administrativo, os quais integram o conjunto probatório que fundamentou a decisão final;

CONSIDERANDO a documentação referente às quebras reiteradas de ônibus em via pública e sua repercussão sobre a regularidade, eficiência e continuidade da prestação;

CONSIDERANDO a documentação relacionada ao **SIMP nº 002233-367/2022**, instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, inclusive os elementos produzidos em audiência pública e a Recomendação Administrativa nº 06/2026, expedida pela 7ª Promotoria de Justiça de Picos/PI;

CONSIDERANDO que também foi apurada ocorrência envolvendo condutor utilizado na prestação do serviço sem qualificação específica exigida para a atividade, fato que originou o procedimento identificado sob o nº **3263701250403083032**, sem prejuízo da apuração própria pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO que a própria concessionária comunicou ao Município a intenção de interromper a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, circunstância que representou risco concreto à continuidade de serviço público essencial;

CONSIDERANDO que os fatos apurados configuraram violações, especialmente, à **Cláusula Terceira, item 3.1; à Cláusula Quarta, item 4.1; e à Cláusula Sexta, item 6.1, incisos I, IV, VI, VII, VIII, IX e XVII, do Contrato de Concessão nº 002/2017;**

CONSIDERANDO que o art. 35, inciso III, da Lei Federal nº 8.987/1995 prevê expressamente a caducidade como forma de extinção da concessão;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Lei Federal nº 8.987/1995 dispõe que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar a declaração de caducidade da concessão;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, restaram reconhecidas as hipóteses previstas no art. 38, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.987/1995, em razão da prestação inadequada ou deficiente e do



descumprimento de cláusulas contratuais e normas legais ou regulamentares, bem como elementos correspondentes aos incisos III e IV, relacionados ao risco de paralisação e à perda das condições técnicas ou operacionais necessárias à adequada prestação;

CONSIDERANDO que foi certificada nos autos a observância das exigências procedimentais previstas no art. 38, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.987/1995, tendo sido assegurada à concessionária ampla defesa e oportunidade de regularização dos descumprimentos detalhadamente apontados;

CONSIDERANDO, por fim, que, comprovada a inadimplência em processo administrativo, o art. 38, § 4º, da Lei Federal nº 8.987/1995 determina que a caducidade seja declarada por decreto do Poder Concedente calculada no curso do procedimento;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica **DECLARADA A CADUCIDADE** da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Picos/PI, objeto do **Contrato de Concessão nº 002/2017**, outorgada à empresa **L.D.L. TURISMO E TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 05.622.994/0001-00**, em razão da inexecução parcial grave e reiterada das obrigações legais, regulamentares e contratuais, nos termos do art. 35, inciso III, e do art. 38 da Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 1º A declaração de caducidade fundamenta-se no conjunto probatório constante do Processo Administrativo nº 03/2026, especialmente no Relatório Técnico Conclusivo da Comissão Processante, no parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e na decisão administrativa do Chefe do Poder Executivo, cujas razões ficam incorporadas a este Decreto para todos os efeitos.

§ 2º Constituem fundamentos específicos da caducidade as hipóteses previstas no art. 38, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.987/1995, bem como, nos limites reconhecidos na decisão administrativa, as hipóteses dos incisos III e IV do mesmo dispositivo.

Art. 2º Fica reconhecida, para os fins deste Decreto, a ocorrência de descumprimentos contratuais relacionados, especialmente, às seguintes disposições do Contrato de Concessão nº 002/2017:

I – cláusula Terceira, item 3.1, relativa às exigências de habilitação e qualificação dos motoristas empregados na execução do serviço;

II – cláusula Quarta, item 4.1, relativa aos parâmetros de desempenho operacional, inclusive cumprimento das viagens, índice de quebra de veículos, manutenção da frota e reclamações dos usuários;

III – cláusula Sexta, item 6.1, inciso I, quanto à obrigação de prestação de serviço adequado;

IV – cláusula Sexta, item 6.1, inciso IV, quanto ao cumprimento das normas do serviço e das cláusulas contratuais;

V – cláusula Sexta, item 6.1, inciso VI, quanto à submissão dos veículos às vistorias periódicas exigidas;

VI – cláusula Sexta, item 6.1, inciso VII, quanto à manutenção das condições de qualificação necessárias à prestação;

VII – cláusula Sexta, item 6.1, inciso VIII, quanto à observância das normas relativas às características dos veículos;

VIII – cláusula Sexta, item 6.1, inciso IX, quanto à substituição de veículos nas hipóteses previstas contratualmente;

IX – cláusula Sexta, item 6.1, inciso XVII, quanto às exigências relacionadas à acessibilidade;

X – demais cláusulas e obrigações diretamente atingidas pelos fatos individualizados no Processo Administrativo nº 03/2026.

Art. 3º Com a extinção da concessão, o Município de Picos/PI assumirá imediatamente o serviço público concedido, adotando as providências administrativas necessárias para assegurar sua continuidade, regularidade, eficiência e segurança, nos termos do art. 35, §§ 1º a 3º, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, em articulação com os demais órgãos competentes, adotará todas as medidas necessárias para impedir solução de continuidade na prestação do transporte coletivo urbano.

Art. 4º Ficam revertidos ao Poder Concedente, na forma da lei e do Contrato de Concessão nº 002/2017, os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à concessão que, após levantamento administrativo, forem juridicamente caracterizados como sujeitos à reversão.

§ 1º Os órgãos municipais competentes promoverão inventário, levantamento físico, vistoria, avaliação e registro dos bens vinculados à concessão.

§ 2º A assunção do serviço pelo Município autoriza, nos limites do art. 35, § 3º, da Lei Federal nº 8.987/1995, a ocupação das instalações e a utilização dos bens reversíveis necessários à continuidade do serviço.

Art. 5º A Secretaria Municipal competente, com o acompanhamento da Procuradoria-Geral do Município e dos setores contábil e patrimonial, promoverá os levantamentos, avaliações e liquidações necessários em decorrência da extinção da concessão.

Art. 6º A declaração de caducidade independe de indenização prévia, nos termos do art. 38, § 4º, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 7º A declaração de caducidade não acarretará ao Município de Picos/PI responsabilidade por encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela concessionária perante terceiros ou seus empregados, conforme dispõe o art. 38, § 6º, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 8º A empresa L.D.L. Turismo e Transportes Ltda. deverá:

I – disponibilizar aos órgãos municipais todas as informações, documentos, registros e elementos necessários à transição da prestação;

II – franquear acesso aos bens, instalações e documentos vinculados à concessão, nos limites legais e contratuais;

III – prestar as informações necessárias à identificação e individualização dos bens reversíveis;

IV – entregar documentos operacionais, registros e demais elementos pertencentes ou vinculados ao serviço público concedido;

V – abster-se de qualquer ato que possa impedir, restringir ou dificultar a continuidade da prestação pelo Poder Concedente ou por quem venha a ser legitimamente incumbido de sua execução.

Art. 9º A declaração de caducidade ora formalizada não prejudica a apuração de responsabilidades de natureza civil, administrativa, trabalhista, tributária, de trânsito ou penal pelos órgãos competentes.



Art. 10 Os órgãos e secretarias municipais deverão adotar, com prioridade, as providências necessárias à estruturação da prestação subsequente do serviço público de transporte coletivo urbano, observada a legislação aplicável às contratações e delegações de serviços públicos.

Art. 11 O Processo Administrativo nº 03/2026, o Relatório Técnico Conclusivo da Comissão Processante, o parecer da Procuradoria-Geral do Município e a decisão administrativa proferida pelo Prefeito Municipal constituem parte integrante da motivação deste Decreto.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 25 agosto de 2026.

PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS
Prefeito Municipal